

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/FPR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO MATRIZ. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DESTA C. SUBSEÇÃO, DE LIBERAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA, ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO. TUMULTO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES PERTENCENTES, NÃO À EMPRESA, MAS AOS CONSORCIADOS, ALHEIOS À DEMANDA. ART. 5º, §5º, DA LEI 11.795/2008. SITUAÇÕES QUE NÃO PODEM SER SUBLIMADAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 414, III, DO TST. EXCEPCIONALIDADE.

Conquanto tenha havido a superveniência de sentença no feito matriz, do que resultaria a substituição do ato coator por decisão posterior e conseqüente extinção da ação mandamental, o caso concreto, excepcionalmente, comporta solução diversa. Tal conclusão decorre da constatação de que esta c. Subseção, em decisão proferida no agravo regimental, determinou a liberação imediata do montante excedente constritado, o que não foi atendido pelo Juízo da execução, em ato corroborado pela Corregedoria Regional, sobrevindo a sentença. O descompasso entre a atuação jurisdicional daquela eg. Corte e a determinação expressa desta c. Subseção evidencia tumulto processual que comporta ser averiguado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Havendo determinação de liberação de montante, anteriormente à sentença proferida no feito matriz, não se pode simplesmente aplicar o entendimento inserto na Súmula n° 414, III, do TST, sob pena de inocuidade da ordem judicial. Além disso, corrobora a inaplicabilidade do entendimento sumulado o fato de que os valores constritados pela autoridade coatora

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

pertencem, não ao consórcio, ou ao grupo econômico relacionado às empresas demandadas, mas aos consorciados, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 11.795/2008. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário n° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000**, em que é Recorrente **TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** e são Recorridos **SINDICATO DO TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM** e **Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Tágide Administradora de Consórcios Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA que, nos autos da reclamação trabalhista n° 1742-24.2016.5.08.0011, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém, deferiu a tutela de urgência, de natureza acautelatória, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada e determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, incluindo a impetrante como responsável solidária, na condição de integrante do grupo econômico Y YAMADA, com o bloqueio de valores encontrados em conta corrente e constrição patrimonial e indisponibilidade dos bens.

A petição inicial da ação mandamental foi indeferida, por incabível, conforme decisão monocrática às págs. 1195/1213.

Agravo regimental interposto, às págs. 1240/1257, a que o eg. Tribunal Regional negou provimento, conforme acórdão às págs. 1313/1337, confirmando a decisão anteriormente proferida.

Interposto recurso ordinário pela impetrante, às págs. 1370/1388, admitido conforme consta à pág. 1413.

Contrarrazões não apresentadas, de acordo com a certidão à pág. 1429.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

A impetrante apresentou tutela provisória cautelar incidental ao recurso ordinário, às págs. 1433/1442, indeferida, conforme decisão da eminente Relatora, às págs. 1452/1456.

O agravo interposto às págs. 1459/1465 foi conhecido e provido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, "apenas a fim de que seja liberado o excesso de execução, no valor de R\$3.552.444,88 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)", conforme acórdão às págs. 1482/1494.

Em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão anterior, consoante informação do Juízo da execução, esta c. Corte concluiu por deferir a tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança a fim de limitar o bloqueio determinado à Tágide Administradora de Consórcio Ltda. ao valor dado à causa, de R\$2.528.345,48 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), liberando-se a quantia que ultrapassar essa importância, às págs. 1511/1514.

A impetrante informou nos autos que a decisão liminar não teria sido cumprida pela autoridade coatora, às págs. 1528/1534, reiterado posteriormente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, não se tratando de hipótese prevista no art. 95 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Tempestiva a interposição do recurso ordinário, recolhidas as custas e regular a representação processual, conheço.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.****SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO MATRIZ. DESCUMPRIMENTO DE**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

DETERMINAÇÃO EMANADA DESTA C. SUBSEÇÃO, DE LIBERAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA, ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO. TUMULTO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES PERTENCENTES NÃO À EXECUTADA, MAS AOS CONSORCIADOS, ALHEIOS À EXECUÇÃO. ART. 5º, §5º, DA LEI 11.795/2008. SITUAÇÕES QUE NÃO PODEM SER SUBLIMADAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 414, III, DO TST. EXCEPCIONALIDADE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tágide Administradora de Consórcios Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA que, nos autos da reclamação trabalhista n° 1742-24.2016.5.08.0011, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém, deferiu a tutela de urgência, de natureza acautelatória, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada e determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, incluindo a impetrante como responsável solidária, na condição de integrante do grupo econômico Y YAMADA, com o bloqueio de valores encontrados em conta corrente e constrição patrimonial e indisponibilidade dos bens.

O mandado de segurança impetrado por TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. teve sua petição inicial indeferida de pronto, entendimento que foi mantido pelo eg. Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo regimental, em decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Se a impetrante não demonstra, de pronto, o alegado direito líquido e certo, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser liminarmente indeferida (art. 10, da Lei n° 12.016, de 07.08.2009).

II - A pretensão da impetrante, nos autos de Mandado de Segurança, importaria em dilação probatória, como se pode vislumbrar dos argumentos da petição inicial, em face dos sólidos fundamentos expendidos pela digna autoridade judicial apontada como coatora, ao antecipar os efeitos da tutela, pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE.

III - A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deu-se em tutela de urgência de natureza cautelar, daí a incidência do contraditório diferido, em tempo oportuno, como medida de efetividade da

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

decisão, conforme destaca o MM. Juízo da Execução Trabalhista, o que, *in casu*, não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV - Enfim, o Mandado de Segurança não se mostra adequado à reforma da r. decisão impetrada, bem como pressupõe prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito postulado, o que não se verifica no *writ* impetrado pela agravante.

V - Ademais, a pretensão da impetrante encontra óbice nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*", pois cabível a utilização de recurso ordinário (art. 895, da CLT), na fase de conhecimento, e, posteriormente, embargos à execução (art. 884, da CLT) ou, ainda, de agravo de petição, com fulcro no art. 897, "a" da CLT, haja vista que se trata de ação mandamental apresentada em face de decisão proferida em processo trabalhista.

VI - É oportuno esclarecer que, em caso de recurso ordinário, oportunamente, pode a interessada obter efeito suspensivo ao recurso, por aplicação analógica da Súmula nº 414, item I, do C. TST ("... É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015").

VII - Destarte, à vista das circunstâncias expendidas, o *mandamus* é incabível, à luz da legislação pertinente, pelo que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, por existir outra medida processual ao alcance da impetrante (arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009), conforme os fundamentos.

VIII - Agravo Regimental improvido.

Constou da fundamentação:

Conheço do agravo regimental, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

A agravante, por seu ilustre procurador, interpôs *agravo regimental*, sob Id. f246037, contra a decisão desta Relatoria (Id. a371fad), que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, porque incabível na espécie, com apoio no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, pois não demonstrado o alegado direito líquido e certo.

Alega, em suma, que "com todo o respeito ao entendimento do Nobre Desembargador relator, vejamos que os fundamentos de sua decisão não se sustentam quando melhor analisado a pretensão da Agravante, inclusive, como bem já fora observado em SEIS PRECEDENTES PARADIGAMAS proferidos em casos idênticos onde os Mandados de Segurança foram conhecidos e, inclusive, com deferimento da medida liminar requerida, tudo conforme unissosamente entenderam os Desembargadores Graziela Leite Colares; Marcus Augusto Losada Maia; Maria Zuíla Lima Dutra e Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado [...] com relação aos fundamentos postos da decisão de que o reconhecimento do grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica deu-se em tutela de urgência de natureza cautelar em sede de contraditório diferido, fato que não fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (Tópicos XV e XIX da decisão), vejamos que está não é questão postulada pelo Mandado de Segurança interposto. Note-se que pela análise dos fundamentos do Mandado de Segurança não se aduz que a decisão recorrida é nula em razão da ausência de citação válida da Agravante ou, muito menos, sob o argumento de que o natureza cautelar da decisão não comportaria o contraditório diferido, mesmo porque, *data máxima vênia*, se entende que essa discussão envolve o mérito da decisão e será oportunamente debatida perante o juízo *a quo*. Assim, vejamos também que o *wirt* proposto não argui a nulidade da decisão sob o argumento de que não se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho (Tópico XVI da decisão), pelo que os três argumentos referidos acima, *data máxima vênia*, não se opõe a pretensão do mandado de segurança.

ASSIM, NESSE PONTO, VEJAMOS QUE O OBJETO PRINCIPAL DO WRIT É EXCLUSIVAMENTE ARGUIR A NULIDADE DA DECISÃO DO PROCESSO 00001742-24.2016.5.08.0011 (ID 2A67F33) EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EIS QUE APRESENTA UMA DECISÃO EXTRA

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

PETITA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS, 794 DA CLT, ART. 141 CPC/15, ART. 492 CPC/15 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA(CF, ART. 5º, LV)" (Id. f246037 - Pág. 8/9).

Relata os fatos que ensejaram a impetração do MS 0000336-64.2017.5.08.0000.

Enfatiza que "a decisão possui nulidade intransponível, visto que viola os dispositivos legais apontados e, em consequência, de forma direta o devido processo legal (CF, Art.5º, LV), pelo que plenamente é cabível o mandado de segurança para corrigir a nulidade apontada. [...] Há um dano eminente e irreparável que vem sendo suportado pela Impetrante, visto que desde de que houve a constrição de ativos financeiros que estavam em suas contas correntes em razão da decisão teratológica que inclui a Impetrante no polo passivo do processo 0001742-24.2016.5.08.0011, houve indevidamente constrição judicial através de bloqueio BACENJUD do valor de R\$ 5.056.690,96, das contas da Impetrante (ID 39555d6), em razão de uma decisão que nula, posto que extrapola os limites legais impostos pela legislação, visto que como já suscitado não houve qualquer pedido da parte para que fosse declarado a existência de um grupo econômico entre a Reclamada Y YAMADA S/A e a Impetrante" (Id. f246037 - Pág. 11).

Sustenta que "com relação aos fundamentos postos da decisão de que está flagrantemente provado nos autos do processo n.º 0001742-24.2016.5.08.0011 que há fraude e utilização indevida de personalidade jurídica societária (Tópico XVIII da decisão) e que a pretensão da impetrante demanda a necessidade de dilação probatória (Tópico XX da decisão) e por isso o mandado de segurança não se mostra a via adequada à reformar a decisão, posto que incabível conforme estabelece o artigo 1º da lei n.º 12.016/09 (Tópicos XXI à XXIII da decisão recorrida), vejamos que, *data máxima vênia*, os argumentos improcedem" (Id. f246037 - Pág. 13).

Salienta que "considerando que a decisão manifestamente ilegal, teratológica, proferida em eminente abuso de poder pela d. juíza da 7ª vara do trabalho do TRT/8ª Região violou o princípio do devido processo legal, bem como extrapolou os limites legais dispostos pelo código próprio, bem como que a constrição que resultou da referida decisão está causando sérios e

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

graves prejuízos financeiros e econômicos à Impetrante, inclusive no que concerne a manutenção de sua atividade empresarial, - fato que pode causar severos danos reflexos aos consorciados inclusive, é patente que é plenamente cabível o presente *writ*, não há necessidade de dilação probatória para o seu conhecimento, processamento e julgamento e, portanto, também por esta razão requer-se respeitosamente nesse particular à esta Seção Especializada, que reforme a decisão agravada proferido pelo nobre Relator para conhecer o Mandado de Segurança proposta e, ato contínuo, conceder a segurança pretendida para declarar a nulidade desta parte da decisão que decreta o grupo econômico com a Impetrante com a reclamada original Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, a indisponibilidade de bens da Agravante, assim como penhora de ativos financeiros da Impetrante e, ainda, determinar a exclusão da Agravante do polo passivo da ação e, ainda, a restituição de todos os seus bens penhorados e/ou constrictos em razão desta decisão (**ID 2A67F33**) tomada no processo n.º 0001742-24.2016.5.08.0011" (Id. f246037 - Pág. 17).

Examino.

A decisão agravada (Id. a371fad) possui o seguinte teor, que transcrevo adiante, *in verbis*:

Vistos etc...

I - A impetrante, por seu ilustre patrono, ajuizou **mandado de segurança com pedido de liminar**, contra ato do **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, exarado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Elinay Almeida Ferreira de Melo, nos autos da Reclamação Trabalhista n° **0001742-24.2016.5.08.0011**, em trâmite na MM. 7ª. Vara do Trabalho de Belém (PA), em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, que incluiu a impetrante como responsável solidária, na condição de integrante do GRUPO ECONÔMICO Y. YAMADA, bem como determinou, desde logo, o bloqueio *on line* de valores encontrados nas suas contas bancárias (Id. 0a20f2f).

II - Na inicial do "writ", a impetrante expõe:

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se depreende da íntegra do processo n.º 0001742-24.2016.5.08.0011 que segue anexado ao presente *writ*, em 16.12.2016 o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTCLOBE, propôs a r. reclamatória coletiva em face da empresa Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, postulando em favor de seus substituídos o pagamento das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias vencidas simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e a multa de 40%), devolução e baixa da CTPS, entrega das guias do seguro desemprego, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios, tudo em razão da demissão imotivada de cerca de quarenta e oito substituídos que não receberam da empresa Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A as referidas parcelas elencadas acima, dando a causa o valor de **R\$2.528.345,48**.

Nesse contexto, da análise do r. processo vemos que em sede liminar o juízo da 7ª vara do trabalho acertadamente deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo Sindicato Autor e determinou a liberação do saldo de FGTS existente perante a Caixa Econômica Federal dos substituídos representados no processo e, ato contínuo, designou audiência inaugural para o dia 07.02.2017 (ID 3D54131 - ANEXO III).

Na audiência inaugural a empresa Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A apresentou contestação à reclamação coletiva reconhecendo que inadimpliu em razão da grave crise econômico-financeira que atravessa, aduzindo que o total devido decorrente das verbas rescisórias dos substituídos corresponde a R\$594.906,10. Em razão da controvérsia não houve acordo entre as partes, a nobre juíza *a quo* prosseguiu com a instrução, não

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

houveram pedidos de produção de provas, razões finais foram remissas e o juízo encerrou a fase instrutória do processo e determinou que a sentença seria publicada no dia 10.03.2017, ficando cientes as partes naquele momento processual (ID 4FB2676 - ANEXO IV).

Em 14.02.2017 o Sindicato Autor atravessou petição requerendo aditamento da petição inicial para incluir pedido de tutela de urgência com vistas ao deferimento da habilitação dos substituídos ao seguro desemprego (ID 3FE8406 - ANEXO V).

Em resposta ao pedido, **que frise-se se restringiu ao pedido de deferimento de habilitação aos substituídos ao recebimento de guias de seguro**, a juíza *a quo* proferiu decisão determinando a designação de audiência unicamente para apreciação do pedido de urgência, bem como determinou *ex-officio* que a secretaria solicitasse ao NPP - Núcleo de Pesquisa Patrimonial, vinculado a Central de Execução do E. TRT, a realização de pesquisa patrimonial em face da reclamada Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, seus acionistas listados e demais empresas integrantes de seu grupo econômico.

Após, em 08.03.2017 o sindicato atravessa nova petição, desta vez aduzindo que é incontroverso nos autos que a reclamada Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A encerrou postos de trabalho e não pagou as verbas rescisórias dos substituídos, sendo esse fato conforme o Sindicato um abuso do direito de personalidade da Reclamada, pelo que seus sócios também devem responder com seu patrimônio pessoal pela dívida. Assim, com base nesse argumento requereu o **Sindicato autor nova tutela antecipada com vistas exclusivamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária** e o redirecionamento imediato do processo em face de seus sócios (ID 0C24398 - ANEXO VI).

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Em 10.03.2017, há despacho que converte o feito em diligência (ID D10863A), contudo sem mencionar e/ou especificar a que diligência se refere o juízo e, no mesmo dia, é proferida decisão manifestamente ilegal, teratológica, em eminente abuso de poder, constante do ID 2A67F33 do processo 0001742-24.2016.5.08.0011 (ANEXO II), em trâmite na 7ª vara do trabalho deste TRT/8ª Região, que segue integralmente em anexo ao presente *writ*, contudo, em síntese:

a) Determinou a realização de pesquisa patrimonial junto à JUCEPA, CCS, INFOJUD, RENAJUD, ARISP, Cartórios de Imóveis de Belém e de Ananindeua por ofício também, além de pesquisa no site de Miami-dade Country Property Appraiser, sob a ilação de que a reclamada Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, vem encerrando suas atividades comerciais sem cumprir suas obrigações trabalhistas;

b) Conclui que há um grupo econômico que orbita em torno do sócio da empresa Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, Sr. Fernando Teruó Yamada, que age em claro abuso de personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, pelo que declarou que integram grupo econômico formado com a reclamada as seguintes empresas e pessoas: Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, YAMADA HOLDING ADMINISTRACAO DE ATIVOS S/A, **TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., AFRICANA TECIDOS S/A,

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, SEVERA CARNEIRO YAMADA e RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA;

c) Afirmou que há patente fraude cometida pela reclamada Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e pelas empresas e pessoas que integram o seu grupo econômico, posto que verificou a existência de transferência de bens a terceiros e a familiares, pelo que em clara dedução asseverou que as referidas movimentações imobiliárias foram cometidas em clara lesão aos interesses do empregados da reclamada Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de seus fornecedores e até de sócios da empresa.

d) Acolher a tutela de urgência preliminar para declarar a existência do grupo econômico, incluir as empresas e pessoas referidas no polo passivo do processo 0001742-24.2016.5.08.0011, determinar a constrição judicial prévia do patrimônio de todo o grupo econômico, mediante penhora de ativos financeiros e decretação de indisponibilidade de seus bens;

e) Oficiar ao MPT para que atue nos autos como fiscal da lei e;

f) Determinar a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. instaurar 133 e ss. do CPC c/c art. 262-J, do Regimento

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Interno deste E. TRT, como pleiteado pelo Sindicato autor (ID n. 0C24398), dando ciência às reclamadas.

Como se vê a decisão proferia em sede de tutela antecipada levou a impetrante para o polo passivo do processo 0001742-24.2016.5.08.0011 e, em consequência, resultou indevidamente na constrição judicial através de bloqueio BACENJUD do valor de **R\$5.056.690,96**, das contas da Impetrante (ID 39555d6 - ANEXO IX). Vejamos:

[...]

Do mesmo modo, vejamos ainda que conforme o extrato BACENJUD (ID D8AEB1C - ANEXO VII) que segue em anexo, o ato ilegal resultou na indisponibilidade de bens, - *fato que por si só já garante e muito o valor da* mas também na constrição prematura *reclamatória*, e ilegal de **R\$921,10** de Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A; **R\$52.664,66** de CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA; **R\$10.040,43** de YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS MARCAS E PATENTES LTDA, **R\$122,02** de TÁGIDE VEÍCULOS LTDA, **R\$4.111,14** de CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA; **R\$1.447,43** de PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; **R\$779.893,44** de EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR; **R\$5.037,16** de JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA; **R\$10.747,23** de ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, R\$ 2.716,49 de MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, **R\$159.114,46** de SEVERA CARNEIRO YAMADA e R\$32.249,95 de RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA, valores que somados ao bloqueio sofrido pela Impetrante (R\$5.056.690,96), importam em uma constrição total de valores na cifra de **R\$6.080.790,03**, ou seja, em contrição muito superior ao valor de causa da reclamatória.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Nesse contexto, visando garantir o direito líquido e certo da Impetrante no sentido de afastar a decisão manifestamente ilegal, teratológica, proferida em eminente abuso de poder pela d. juíza da 7ª vara do trabalho do TRT/8ª Região, não restou outra alternativa a Impetrante senão recorrer ao presente remédio judicial no sentido para que possa ser reestabelecida a ordem judicial adequada, bem como o direito violado, tudo conforme as razões jurídicas do presente *writ* aduzidas no tópico próprio abaixo.

III - Ressalta o cabimento da presente medida, dada a natureza interlocutória do ato impetrado, que não comportaria recurso imediato.

IV - Salieta que "a transposição de instituto típico do processo civil para o processo do trabalho deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último e restrita aos casos de omissão, conforme claramente exige o artigo 769 da CLT esta tem sido a orientação adotada pelo TST, em relação ao instituto da tutela antecipada (art. 300 do CPC/15), ao proclamar sua compatibilidade com o processo do trabalho, mas com adaptação ao sistema de impugnação dos atos judiciais adotado pela CLT e legislação complementar. Logo, para o ato judicial que concede liminarmente a tutela, admite-se o mandado de segurança, atento ao fato de que, diferentemente do processo civil, onde se poderia usar o agravo de instrumento (art. 12 da Lei nº 7.347/88), no processo do trabalho a parte ficaria à margem de qualquer meio impugnativo imediato, sobretudo quando a decisão é tomada em flagrante ilegalidade e abuso de poder, como no caso em tela. Logo, considerando-se o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST, outro posicionamento revela-se inaceitável, ante a possibilidade de dano irreparável, visto que o reexame da concessão liminar da tutela somente seria possível quando do recurso cabível da decisão final e, assim, sua eventual ilegalidade ou ilegitimidade

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

já teria produzido seus efeitos, o que se revela inaceitável pelo ordenamento jurídico em vigor (RO-MS-268.677/96, Ac. 4.121/97, DJ. 5.12.97; RO-MS-271.194/96, Ac. 4.299/97, DJ. 28.11.97)" (Id. 619c5e7 - Pág. 6).

V - Em sede liminar, pleiteia "seja revogada a ordem de indisponibilidade de bens da Impetrante, assim como revogada a penhora de ativos financeiros de recursos constantes na conta da Impetrante, de modo a determinar a restituição do valor de R\$5.056.690,96 penhorado em suas contas correntes à Impetrante. Em caráter alternativo, caso V. Exa entenda que a decisão cautelar é válida, vejamos que a ordem de bloqueio deve restringir-se então apenas ao valor da causa (R\$2.528.345,48), pelo que requer-se então que nessa hipótese Vossa Excelência de defira liminar parcial ao presente *writ* para determinar o desbloqueio do valor excedente bloqueado R\$2.528.345,48 (R\$5.056.690,96 - R\$2.528.345,48 = R\$2.528.345,48)" (Id. 619c5e7 - Pág. 19).

VI - Analiso.

VII - O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE ajuizou reclamatória trabalhista com pedido de tutela de urgência contra a empresa Y. YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, cujo processo foi autuado sob o nº 0001742-24.2016.5.08.0011.

VIII - O MM. Juízo de 1º Grau (MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém), em audiência para apreciação da Tutela de Urgência, nos autos do Processo nº 0001742-24.2016.5.08.0011, decidiu:

DECIDO: Os substituídos abaixo relacionados alegam na petição inicial que foram demitidos imotivadamente pela reclamada sem que até a presente data tivessem recebido pagamento de suas verbas resilitórias (juntaram aos autos cópia de seus respectivos TRCT's), requerendo a liberação de seus respectivos FGTS. Pedem, em sede de tutela de urgência, que sejam expedidos alvarás judiciais para levantamento dos

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

depósitos de FGTS realizados em suas respectivas contas vinculadas.

O art. 300 do NCPC, que aplico no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

O pedido dos autores nasce das obrigações impostas ao empregador por força de lei em razão do término do contrato de trabalho e do desligamento sem justa causa dos mesmos, que resta demonstrado através dos TRCT's e extratos de FGTS juntados aos autos com a peça de ingresso.

A demora no levantamento dos depósitos fundiários existentes nas contas vinculadas dos autores pode ocasionar danos a esses empregados que, encontrando-se desempregados, comprometem seu sustento e daqueles que deles dependem.

Dito isto, é evidente que a pretensão dos autores atende aos requisitos legais, pois o cumprimento de tais obrigações decorrem de norma jurídica imposta ao empregador, obrigação natural decorrente do término do contrato de trabalho, especialmente, o imotivado.

Diante disso concedo a tutela de urgência nos termos do art. 300, § 2º DO NCPC, DETERMINANDO-SE A LIBERAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DE CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS NESTE PROCESSO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, GARANTIDA A INTEGRALIDADE, EM NOME DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS QUE SEGUE ABAIXO COM SEUS RESPECTIVOS DADOS CADASTRAIS, UMA VEZ QUE TODOS ESSES EMPREGADOS FORAM DEMITIDOS PELA EMPRESA Y

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

YAMADAS/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CNPJ: 04.895.751/0001-74) SEM JUSTA CAUSA, suprimindo a inexistência do TRCT dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa nas respectivas CTPS dos reclamantes abaixo nominados. Os reclamantes tem o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento dos valores de seus respectivos FGTS, para informarem ao Juízo a existência de eventuais diferenças, sob pena de seus silêncios serem considerados como quitada a parcela. Em caso de depósito a menor ou qualquer outro obstáculo que impeça o levantamento do FGTS, a parcela será calculada pelo contador do Juízo em sua integralidade, com os acréscimos legais.

A PRESENTE ATA DE AUDIÊNCIA TAMBÉM POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA EM NOME DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS NESTA ATA DE AUDIÊNCIA, APRESENTAREM JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PRESENTE ATA DE AUDIÊNCIA, QUE SEGUE ACOMPANHADA DE CÓPIA (extraída dos documentos que se encontram nos autos) DOS EXTRATOS DE CONTA DE FGTS EM NOME DE CADA SUBSTITUÍDO, PARA FINS DE CONFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS.

IX - O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE, aditou a inicial e, em sede de tutela de urgência, requereu, nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, o deferimento da tutela de urgência para habilitação dos substituídos ao seguro-desemprego, através de alvará judicial (Id. 3fe8406 daqueles autos eletrônicos).

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

X - Em 23.02.2017, o MM. Juízo da 7ª Vara de Belém proferiu o r. despacho nos autos do processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, *in verbis*:

Tendo em vista o teor da certidão de id 3fe8406, determino:

I - Inclua-se o processo em pauta de audiência unicamente para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo reclamante;

II - Ainda, nos termos do art. 765 da CLT, com o objetivo de subsidiar a futura decisão, determino que seja solicitado ao NPP - Núcleo de Pesquisa Patrimonial, vinculado a Central de Execução do E. TRT, a realização de pesquisa patrimonial em face da reclamada, seus acionistas listados no documento de ID d6336a7, e demais empresas integrantes de seu grupo econômico. Visando a celeridade da medida, determino que a solicitação seja encaminhada ao NPP via e-mail.

XI - O MM. Juízo de 1º Grau (MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém), em audiência para apreciação da Tutela de Urgência quanto ao pedido de habilitação ao seguro-desemprego, nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, decidiu (Id. 30851d3, daqueles autos eletrônicos):

DECIDO: Os substituídos abaixo relacionados alegam na petição inicial que foram demitidos imotivadamente pela reclamada sem que até a presente data tivessem recebido pagamento de suas verbas resilitórias (juntaram aos autos cópia de seus respectivos TRCT's), requerendo em sede de tutela de urgência, através da petição de ID 3fe8406, que sejam expedidos alvarás judiciais para habilitação à percepção do benefício do seguro desemprego.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

O art. 300 do NCPC, que aplico no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

O pedido dos substituídos nasce das obrigações impostas ao empregador por força de lei em razão do término do contrato de trabalho e do desligamento sem justa causa dos mesmos, que resta demonstrado através dos TRCT's e extratos de FGTS juntados aos autos com a peça de ingresso.

A demora na habilitação dos autores ao seguro desemprego pode ocasionar danos a esses empregados que, encontrando-se desempregados, comprometem seu sustento e daqueles que deles dependem.

Dito isto, é evidente que a pretensão dos autores atende aos requisitos legais, pois o cumprimento de tais obrigações decorrem de norma jurídica imposta ao empregador, obrigação natural decorrente do término do contrato de trabalho, especialmente, o imotivado.

Portanto, concedo a tutela de urgência requerida através da petição de ID 3fe8406, nos termos do art. 300, § 2º DO NCPC, DETERMINANDO-SE A HABILITAÇÃO DE CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS NESTE PROCESSO AO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO, SEGUINDO ABAIXO SEUS RESPECTIVOS DADOS CADASTRAIS, UMA VEZ QUE TODOS ESSES EMPREGADOS FORAM DEMITIDOS PELA EMPRESA Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CNPJ: 04.895.751/0001-74) SEM JUSTA CAUSA, SENDO QUE PARA TAL A PRESENTE **DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Os substituídos ficam autorizados a dirigir-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO-SRTE/PA (Av. Presidente Vargas, "Antiga Sefin", Bairro do Comércio, Próximo à Caixa Econômica Federal ou SINE - SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO, localizado na Avenida Magalhães Barata, nº 53, Bairro Nazaré - Casa do Trabalhador), para fins de habilitação ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego, na forma do Art. 4º, inciso IV, da Resolução do CODEFAT de N° 467, de 21.12.2005. Fica registrado, para os devidos fins, que os **SUBSTITUÍDOS FORAM DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA** e que a percepção do benefício fica condicionada à verificação, pela autoridade competente, ao atendimento das condições legais na época do desligamento. Na ocorrência do(a) reclamante não conseguir se habilitar à percepção do benefício, por qualquer problema de responsabilidade do(a) empregador(a), fica desde já arbitrada a multa substitutiva equivalente a **TRÊS** salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) reclamante. **A PRESENTE DECISÃO SUPRE A INEXISTÊNCIA DO TRCTE DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS, INCLUSIVE OS RESCISÓRIOS, perante o SINE e demais órgãos competentes pela liberação do referido benefício.**

XII - O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE opôs incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos autos do Processo nº 0001742-24.2016.5.08.0011, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, no qual expôs os seguintes argumentos:

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJNISTA DO MUNICÍPIO DEBELÉM, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, o competente Incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que faz com supedâneo nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

É notório que a reclamada, promoveu o encerramento irregular de centenas de contrato de trabalho sem pagamento das verbas rescisórias devidas.

A conduta representa o desleal comportamento dos sócios da executada perante os credores da pessoa jurídica que representam, denotando claro desinteresse pelo deslinde da presente ação.

Não se olvide que a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado.

Contudo, é reprovável que seja utilizada como objeto de abusos por parte de seus representantes.

O certo é que se tornou comum ocorrer casos como este, ou seja, as sociedades contraem em seu nome inúmeras obrigações, não restando, porém, bens em seu patrimônio suficientes à satisfação dos débitos, de modo que os sócios ficam com os ganhos e o prejuízo fica com os credores e com a sociedade.

Para coibir situações como esta é que a personalidade jurídica, muito embora seja reconhecida pela lei como um instrumento imprescindível ao exercício da atividade empresarial, não foi transformada num dogma intangível.

Faz-se assim mister a constrição de bens particulares dos sócios da executada, os quais utilizaram a figura da pessoa jurídica da executada para locupletarem-se ilicitamente. Resta inegável a responsabilidade subsidiária

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

dos sócios da executada neste caso, devendo estes arcar com o pagamento do crédito.

REQUERIMENTO

Ex positis, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, requer digne-se Vossa Excelência, desconsiderar a personalidade jurídica da executada, integrando os seus sócios, (...) e) Nos termos dos arts. 294 e 297 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, autorizando emprego imediato do em face dos sócios, das medidas cabíveis para garantia dos créditos dos substituídos.

XIII - O MM. Juízo de 1º Grau (MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém), ao apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos do processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, decidiu (Id. 2a67f33, daqueles autos eletrônicos):

I - Trata-se de processo em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTCLOBE, reclamante, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de tutela de urgência, em face de Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, reclamada;

II - A antecipação dos efeitos da tutela de urgência está prevista no art. 300 do NCPC, que autoriza ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esta norma está em consonância com os princípios do Direito Processual do Trabalho e é plenamente aplicável aos processos em tramitação na Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT. No

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

caso da relação de emprego, avulta em importância a finalidade do instituto processual em comento em razão da fragilidade econômica do trabalhador, parte hipossuficiente da relação.

Os substituídos afirmam, na petição inicial, que foram demitidos imotivadamente pela reclamada sem que até a presente data tivessem recebido pagamento de suas verbas rescisórias, como fazem provas as cópias de seus respectivos TRCT's.

A reclamada afirma, em contestação, que é notório e inquestionável que o comércio varejista, em todo o país, passa por uma crise sem precedentes nas últimas décadas, motivada pelo substancial aumento das vendas online, brutal recessão econômica, desemprego em elevado nível e suspensão pelas instituições financeiras das modalidades de crédito ao consumo, por isso teve que fechar as suas filiais, demitir centenas de empregados que ficaram ociosos e que não pagou as verbas rescisórias porque teve uma operação financeira frustrada.

Ante a confissão da reclamada de que não pagou os valores das rescisões contratuais dos seus empregados e sendo público e notório que desde dezembro/2016, às vésperas do Natal, a reclamada demitiu cerca de três mil trabalhadores sem sequer pagar-lhes as verbas rescisórias, possibilitar-lhes a habilitação ao seguro desemprego e o saque do FGTS, o que somente foi possível para alguns trabalhadores quanto a estes últimos, pela via judicial.

E ainda que nas diversas ações ajuizadas pelos trabalhadores nesta Especializada, a exemplo deste processo, como em outros, a reclamada, confessadamente inadimplente, sequer tem apresentado proposta de conciliação para pagamento das verbas rescisórias, que, como se sabe tem nítido caráter alimentar, agravado ao fato de que o país passa por uma severa crise econômica.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Sendo cediço que a reclamada vem paulatinamente encerrando suas atividades, fechando lojas e serviços, inexistindo também notícias de que esteja envidando esforços para bem solucionar o descumprimento das obrigações trabalhistas, de modo a minimizar os prejuízos financeiros suportados por seus ex-empregados, cujos salários, como se sabe, tem objetivo de prover a subsistência do trabalhador e seus familiares, contribuindo sobremaneira para uma grave crise social.

Além do que, as tentativas de penhora de bens, principalmente através da realização de bloqueio BACENJUD, em desfavor da empresa realizadas nos diversos processos que tramitam por esta Justiça Especializada têm sido infrutíferas, razão pela qual, a fim de resguardar os créditos dos trabalhadores e em respeito aos princípios da efetividade e celeridade processuais, reputo presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Quanto a este último, registre-se, ainda, inevitável a comparação com o *periculum in mora*.

Inegável a presença deste requisito, já que a demora na solução do feito impedem os substituídos de proverem a sua sobrevivência, dado o caráter alimentar da verba.

Não há de se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando que não existe dúvida sobre o direito do autor às parcelas pleiteadas.

III - Ante o exposto, **decido**, com base no art. 300 do CPC, **antecipar** os efeitos da tutela para **deferir** o pedido do autor;

IV - **Decido** solicitar a pesquisa patrimonial da reclamada ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT da 8ª Região;

V - O Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT da 8ª Região realizou pesquisas junto à JUCEPA, CCS, INFOJUD, RENAJUD, ARISP, Cartórios de Imóveis de

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Belém e de Ananindeua por ofício também, além de pesquisa no site de Miami-dade Country Property Appraiser;

VI - Na pesquisa realizada junto à JUCEPA, a maioria dos sócios retirou-se da sociedade Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, ficando apenas FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA e MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA até 30.04.2017 (fls. 16/18 do caderno principal da pesquisa);

VII - FERNANDO TERUO YAMADA, segundo a JUCEPA, é sócio de Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, SUPERSUL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES, YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S/A, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., AFRICANA TECIDOS S/A, FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (fls. 201/203 do caderno principal da pesquisa);

VIII - Percebe-se que o grupo econômico YAMADA transita em torno de FERNANDO TERUO YAMADA;

IX - Na pesquisa CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, constatou-se que: a) FERNANDO TERUO YAMADA atua, em diversas contas, como representante/responsável/procurador de Y

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA, TÁGIDE VEÍCULOS LTDA, AFRICANA TECIDOS S/A, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA (fls. 1534, 1621, 1776, 1561, 1531, 1552, 1792, 1528, 1624, 632, 1497, 270, 427, 2063, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS); b) MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA atua, em diversas contas, como representante/responsável/procurador de Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CCCS CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA e TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (fls. 198, 224, 255, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS); c) EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, atua, em diversas contas, como representante/responsável/procurador de CCCS CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA. (fls. 05, 31, 10, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS); d) JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA atua, em diversas contas, como representante/responsável/procurador de Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (fls. 682, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS); e) SEVERA CARNEIRO YAMADA atua, em diversas

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

contas, como representante /responsável/procuradora de Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CCCS CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 838, 845, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS); f) **BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, sócio de PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, atua, em diversas contas, como representante /responsável/procurador de Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, FAZENDA TAUÁ LTDA (fls. 374, 381, 427, 465, 532, 552, 566, 568, 2063, 1526, dentre outras) do caderno da pesquisa CCS).**

X - Nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/1980, utilizada subsidiariamente por força do art. 889 da CLT, a execução poderá ser promovida contra o responsável. Nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 6.830/1980, os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida;

XI - O CCS apresenta os vínculos jurídicos e financeiros entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas na movimentação de contas correntes, contas de investimento, contas poupança e outras aplicações financeiras. Uma procuração entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial/interposta pessoa ("laranja"). A pessoa que quer se ocultar utiliza uma outra pessoa para realizar as transações financeiras. Uma procuração entre pessoa jurídica

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

e pessoa física, ausente do quadro societário, faz presumir que a pessoa física seja sócia de fato. A empresa que quer se ocultar, que quer lesar os seus credores, utiliza uma pessoa física para realizar as transações financeiras. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico;

XII - O CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central foi criado em cumprimento à Lei 10.701/2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98): O Banco Central "manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". O CCS foi regulamentado pela Circular 3.347/2007 do BACEN;

XIII - O TST tem aceito relação de procuração bancária revelada no CCS como prova de sócio oculto comum, para fins de demonstrar grupo econômico.

No Processo TST-AIRR 28414.2011.5.14.0032, em 16/06/2014, o Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga reconheceu sucessão de empresas, responsabilidade solidária e fraude aceitando como um dos principais elementos de prova as ligações relativas a contas bancárias reveladas pelo sistema BACEN CCS.

No Processo TST-AIRR 170-09.2012.5.06.0341, em 25/09/2013, o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, endossando a seguinte fundamentação oriunda do acórdão regional:

BACEN CCS - DETECÇÃO DE PROCURADORES DE CONTAS BANCÁRIAS. PRESUNÇÃO DE ATUAÇÃO DE SÓCIO DE FATO. IDENTIFICAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GRUPO ECONÔMICO. A detecção, por meio da utilização do sistema BACEN CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - que os sócios da

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

executada administram, por meio de procuração, pessoa jurídica diversa, sem constar formalmente em seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato, viabilizando a inclusão daquela no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócia. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato ou oculto, em comum, caracteriza grupo econômico culminando na responsabilização solidária de tais empresas. Esta presunção pode ser elidida por provas que demonstrem o contrário. 'In casu', a agravante não comprovou que aqueles a quem atribuiu a qualidade de empregado não sejam, na verdade, sócios ocultos. Agravo de petição não provido;

Trago à colação outras decisões do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OCULTO. CONSULTA VIA BACEN-CCS PELO JUÍZO DE ORIGEM. Constatando-se que foi assegurado 1. ao executado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, visto que lhe foi oportunizada a impugnação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada por meio de Embargos à Execução, bem como assegurado o direito à interposição de Agravo de Petição, de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento, não há falar em cerceamento do direito de defesa. 2. A consulta ao BACEN-CCS pelo juízo constitui prerrogativa assegurada no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe no sentido de que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

esclarecimento delas", sendo que, desde o direcionamento da execução em face do ora agravante, lhe foi assegurada a oportunidade de impugnar especificamente o reconhecimento de sua condição de sócio da empresa executada, ônus do qual, segundo a Corte de origem, não se desvencilhou. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **TST. AIRR - 373-35.2012.5.04.0661. DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2016. RELATOR DESEMBARGADOR CONVOCADO: MARCELO LAMEGO PERTENCE, 1ª TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 25/11/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. PESQUISA FEITA PELO JUIZ POR BACEN-CCS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. Na sentença foi adotado entendimento no sentido de que, de acordo com a consulta realizada pelo juiz ao BACEN-CCS, o executado, embora afirme tenha se retirado da empresa reclamada em 2007, continuou com poderes para movimentar as contas bancárias da sociedade, como representante legal, tratando-se de sócio oculto da empresa reclamada durante o período de vigência do contrato de trabalho da reclamante. 2. No agravo de petição, o sócio executado arguiu nulidade por cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que a sentença foi proferida com base em documentos decorrentes de consulta feita pelo próprio Juiz ao BACEN-CCS, sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar. 3. Tal nulidade foi afastada pelo Tribunal Regional, considerando as disposições contidas nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC/1973; o fato de que o BACEN-CCS é uma "ferramenta eletrônica em decorrência de convênio com o Banco Central do Brasil"; e a circunstância de que o sócio executado não requereu "diligência junto aos Bancos Bradesco e Santander para

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

comprovar que não houve qualquer movimentação nas contas desde agosto de 2007", tampouco apresentou "documentos com a interposição do recurso demonstrando situação diversa". Não se materializa, pois, sob 4. o prisma trazido no recurso de revista (consulta ao BACEN-CCS realizada posteriormente à interposição de embargos de terceiro e a ausência de ofício aos bancos para verificar movimentação financeira pelo executado após sua retirada da sociedade em 2007), a indigitada violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o convênio firmado com o Banco Central visa justamente conferir efetividade às execuções trabalhistas, podendo, o magistrado, inclusive, bloquear valores em conta bancária dos executados, que o diga, portanto, obter informação das contas bancárias da sociedade para verificar se o sócio a quem redirecionada a execução ainda figurava como responsável legal da sociedade, independentemente de consulta às movimentações bancárias e mesmo após a interposição dos embargos de terceiro. O executado teve assegurada a oportunidade de apresentar 5. seus argumentos de defesa, mediante o ajuizamento dos embargos à execução. Também lhe foi oportunizado recorrer da decisão singular, em atenção ao duplo grau de jurisdição, tendo sido devidamente apreciado o agravo de petição por ele interposto. Assegurou-se, ainda, a possibilidade de recorrer a esta instância extraordinária, tanto que ora se analisa o presente agravo de instrumento. 6. Nessa quadra, não há cogitar de ofensa aos referidos preceitos constitucionais, uma vez que foi observado o devido processo legal e foram assegurados o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **TST. AIRR - 370-80.2012.5.04.0661. DATA DE JULGAMENTO: 26/10/2016. RELATOR MINISTRO: HUGO CARLOS**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

SCHEUERMANN. 1ª TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 28/10/2016;

XIV - YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, segundo a pesquisa realizada junto ao INFOJUD, de novembro de 2016 para cá, adquiriu cinco imóveis de **Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, como se vê às fls. do primeiro caderno de pesquisa;

XV - YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, segundo a pesquisa realizada junto ao INFOJUD, de dezembro de 2016 para cá, vendeu sete imóveis a terceiros, portanto, fora do grupo econômico (**fls. 116/120 e 156/160 do caderno principal da pesquisa**);

XVI - FERNANDO TERUO YAMADA e SEVERA CARNEIRO YAMADA, segundo a pesquisa realizada junto ao INFOJUD, de julho de 2016 para cá, venderam cinco imóveis (um de Belém e quatro de São Paulo/SP) para **PONTA PROJETOS ENGENHARIA LTDA**, empresa esta que tem uma empresa dele, FERNANDO TERUO YAMADA, e seus filhos como sócios (**fls. 141/143 do caderno principal da pesquisa**);

XVII - PONTA PROJETOS DE ENGENHARIALTDA tem como sócios **BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, FERNANDO TERUO YAMADA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA e ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA**, segundo a JUCEPA (**fls. do caderno principal da pesquisa**);

XVIII - Patente a fraude, pela transferência de bens a terceiros e a familiares, lesando os interesses dos seus empregados, de fornecedores e até de sócios da empresa mãe.

A responsabilidade em casos de fraude é ilimitada, consoante o disposto no art. 942, *caput* e parágrafo único do Código Civil/2002, *in verbis*:

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

XIX - Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento de verbas básicas, de natureza alimentar, como as verbas rescisórias, a seus empregados, transferiu seus bens a terceiros e a familiares, caracterizando o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, lesando os interesses dos seus empregados, de fornecedores e até de sócios da empresa mãe, nos termos do art. 50 do CC/2002, há que se reconhecer a existência de grupo econômico formado por **Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, SUPERSUL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S/A, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA, TÁGIDE VEÍCULOS LTDA, AFRICANA TECIDOS S/A, FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, MARIA**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

CÉLIA MIDORY YAMADA, SEVERA CARNEIRO YAMADA e RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA;

XX - O instituto do grupo econômico foi criado com o objetivo de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas/pessoas componentes do mesmo grupo (CLT, art. 2º, §2º: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas").

Há de ser visto que a verificação de uma relação de coordenação entre as diversas empresas/sócios, sem que exista uma em posição dominante, já atende ao sentido perquirido pela ordem justralhista, já que, como ensina AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "a finalidade do instituto é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas em favor do empregado".

A doutrina define desconconsideração inversa da personalidade societária como técnica jurídica destinada a responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica, por atos praticados por seus dirigentes de forma abusiva ou ilícita, por interpretação evolutiva e teleológica dos já citados art. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor;

XXI - O art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica é aplicável ao processo do trabalho;

XXII - Assim, sob a inspiração do princípio da celeridade processual, norteador da jurisdição do trabalho, faz-se imperioso o exercício do poder geral de cautela do juízo, sob pena da frustração da tutela jurisdicional, sobretudo quando considerada a conduta dos reclamados;

XXIII - Além da urgência, a constrição do patrimônio também se legitima no **poder geral de efetivação do juiz**,

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

expressamente positivado no CPC/2015, conforme art. 139, IV, que se transcreve:

"Art 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

XXIV - O novo CPC assegura ao juiz, ainda, na perspectiva da efetividade da jurisdição, também poder geral de efetivação da tutela provisória que for cabível no caso concreto. Esse poder geral de efetivação da tutela provisória está previsto no art. 297 do CPC, que assim preceitua:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória";

XXV - Dessa forma, estar-se-á observando o **contraditório diferido** temporalmente, como medida da efetividade da decisão. Os atos processuais assim realizados são corriqueiros nos processos em andamento no âmbito da Justiça do Trabalho e não violam o princípio da legalidade, o devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF/88;

XXVI - O próprio TST confirmou a **possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, consoante o § 2º do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho:

"Art. 6º. ...

§ 2º. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de **concessão da tutela de**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC";

XXVII - Atendidos, assim, os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio dos reclamados, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade;

XXVII - E diante de tudo o que foi dito acima, constatado por este Juízo a flagrante fraude e utilização indevida da personalidade jurídica societária para impedir a efetivação dos bloqueios de bens e de dinheiro em desfavor dos créditos dos trabalhadores destes autos, **decido** antecipar os efeitos da tutela de urgência para:

a) **reconhecer**, liminarmente, o grupo econômico formado por **Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA., SUPERSUL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA., YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S/A, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., AFRICANA TECIDOS S/A, FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, SEVERA CARNEIRO YAMADA e RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA:**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

a) **acolher** a tutela de urgência de natureza cautelar para permitir a prévia constrição judicial do patrimônio dos reclamados;

b) **determinar** o bloqueio imediato, via BACENJUD, de eventuais valores existentes em contas e em aplicações bancárias em nome de **Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, SUPERSUL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S/A, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA, TÁGIDE VEÍCULOS LTDA, AFRICANA TECIDOS S/A, FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, SEVERA CARNEIRO YAMADA e RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA;**

c) **incluir** **PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, PAUTA E PONTO CONSTRUÇÕES LTDA, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, SUPERSUL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA, YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S/A, TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, TÁGIDE**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

MOTOCICLETAS LTDA, TÁGIDE VEÍCULOS LTDA, AFRICANA TECIDOS S/A, FAZENDA TAUAU LTDA, CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, FERNANDO TERUO YAMADA, EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR, JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA, ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA, SEVERA CARNEIRO YAMADA e RAFAEL MASSATO CARNEIRO YAMADA no polo passivo da ação, devendo a Secretaria da Vara tomar as providências cabíveis e

d) tornar indisponíveis os bens dos reclamados;

XXIX - Oficiar ao Ministério Público do Trabalho para saber se pretende atuar nestes autos e, se positivo, como parte ou como fiscal da lei;

XXX - Após o cumprimento da integralidade do determinado nas alíneas do item XXVIII, **instaurar** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art.133 e ss. do CPC c/c art. 262-J, do Regimento Interno deste E. TRT, como pleiteado pelo Sindicato autor (ID n. 0C24398), dando ciência às reclamadas.

CUMPRA-SE, com urgência.

XIV - Em consulta aos autos eletrônicos da execução trabalhista, antes mencionados, verifica-se que houve bloqueio *on line* na conta bancária da impetrante, no valor de R\$-2.528.345,48 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (Id. 088eb6b - Pág. 5, dos autos eletrônicos principais).

XV - Observa-se que o reconhecimento do grupo econômico, bem como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deu-se em **tutela de**

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

urgência de natureza cautelar, nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, daí a incidência do **contraditório diferido**, em tempo oportuno, como medida de efetividade da decisão, conforme destaca o MM. Juízo da Execução Trabalhista, o que, *in casu*, não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

XVI - O § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa n° 39/2016, do C. TST, editada pela Resolução n° 203, de 15.03.2016, estabelece:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

[...]

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, **sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.**

XVII - Como bem observa o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, "**ante a confissão da reclamada de que não pagou os valores das rescisões contratuais dos seus empregados e sendo público e notório que desde dezembro/2016, às vésperas do Natal, a reclamada demitiu cerca de três mil trabalhadores sem sequer pagar-lhes as verbas rescisórias, possibilitar-lhes a habilitação ao seguro desemprego e o saque do FGTS, o que somente foi possível para alguns trabalhadores quanto a estes últimos, pela via judicial**".

XVIII - Está cabalmente comprovado nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, a ocorrência de "flagrante fraude e utilização indevida da personalidade jurídica societária para impedir a efetivação dos bloqueios de bens e de

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

dinheiro em desfavor dos créditos dos trabalhadores destes autos".

XIX - E, pelo contrário, não está comprovado o manifesto direito líquido e certo da impetrante quanto à necessidade de prévia citação para integrar o polo passivo da demanda - que ocorrerá oportunamente, em face do **contraditório diferido** (antes assinalado) - e nem quanto ao desbloqueio das contas-correntes da impetrante, eis que todas as medidas e/ou decisões tomadas pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belém foram em caráter de **tutela de urgência**, para garantir os débitos trabalhistas de mais de 3.000 (três) mil trabalhadores, não só nos autos do Processo n° 0001742-24.2016.5.08.0011, como em vários outros processos trabalhistas em trâmite perante esta Justiça Especializada.

XX - Ademais, a pretensão da impetrante importaria em **dilação probatória**, como se pode vislumbrar dos argumentos da petição inicial, em face dos sólidos fundamentos expendidos pela digna autoridade judicial apontada como coatora, ao antecipar os efeitos da tutela, pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE.

XXI - Enfim, o Mandado de Segurança não se mostra adequado à reforma da r. decisão impetrada, bem como pressupõe prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito postulado, o que não se verifica no presente *writ*.

XXII - Do mesmo modo, não está configurando qualquer abuso de poder ou ilegalidade no ato judicial, como ainda não há o alegado direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

XXIII - Em última análise, a pretensão da impetrante é incabível pela via da **ação mandamental**, que exige cabal demonstração do direito líquido e certo (art. 1º, da Lei n° 12.016, de 07/08/2009), o que não está evidenciado, pelo que deve ser **indeferida**, liminarmente, a petição inicial.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

ANTE O EXPOSTO, indefiro, liminarmente, a petição inicial da presente ação mandamental, porque **incabível na espécie**, com base no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme os fundamentos. Custas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

Dê-se ciência à impetrante e ao litisconsorte, por seus ilustres patronos, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; e à digna autoridade judicial apontada como coatora, por correio eletrônico, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado e inexistindo pendências, determino a devolução dos documentos às partes e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Belém (PA), 06 de abril de 2017.

Vicente José Malheiros da Fonseca

Desembargador do Trabalho - Relator

Não assiste razão à agravante.

Como ressaltado na decisão agravada, a pretensão da agravante encontra óbice nos art. 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que exige cabal demonstração do direito líquido e certo (art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009), o que não está evidenciado.

No presente caso, como bem ressaltou a r. decisão agravada, "a pretensão da impetrante importaria em **dilação probatória**, como se pode vislumbrar dos argumentos da petição inicial, em face dos sólidos fundamentos expendidos pela digna autoridade judicial apontada como coatora, ao antecipar os efeitos da tutela, pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE. Enfim, o Mandado de Segurança não se mostra adequado à reforma da r. decisão impetrada, bem como pressupõe prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito postulado, o que não se verifica no presente *writ*. Do mesmo modo, não está configurando qualquer abuso de poder ou ilegalidade no ato judicial, como ainda não há o alegado direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental".

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

A expressão "*quando não for o caso*", prevista no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, diz respeito ao cabimento do Mandado de Segurança em conformidade com seus pressupostos constitucionais, dentre os quais a *certeza e a liquidez do direito*, que deve ser prontamente demonstrado na impetração do *mandamus*, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, a pretensão da impetrante encontra óbice nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*", pois cabível a utilização de recurso ordinário(art. 895, da CLT), na fase de conhecimento, e, posteriormente, embargos à execução (art. 884, da CLT) ou, ainda, de agravo de petição, com fulcro no art. 897, "a" da CLT, haja vista que se trata de ação mandamental apresentada em face de decisão proferida em processo trabalhista.

É oportuno esclarecer que, em caso de recurso ordinário, oportunamente, pode a interessada obter efeito suspensivo ao recurso, por aplicação analógica da Súmula nº 414, item I, do C. TST ("... É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015").

Destarte, à vista das circunstâncias expendidas, o *mandamus* é incabível, à luz da legislação pertinente, pelo que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, por existir outra medida processual ao alcance da impetrante (arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009), conforme os fundamentos.

Outrossim, as razões expostas pela agravante, em seu apelo, não são capazes de infirmar a decisão agravada, cujos termos ratifico integralmente.

Por conseguinte, **nego provimento** ao agravo regimental e confirmo a decisão agravada, que indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo regimental; e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental; e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, negar-lhe provimento para confirmar r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. (grifos no original)

No recurso ordinário, a impetrante reitera as razões iniciais, ressaltando o cabimento do mandado de segurança como único meio adequado para atacar a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada nos autos do processo n° 1742-24.2016.5.08.0011.

Discorre sobre o excesso de penhora; extrapolação dos limites da lide; determinação, *ex officio*, de pesquisa patrimonial junto ao NPP - Núcleo de Pesquisa Patrimonial, vinculado à Central de Execução, para verificar os nomes dos acionistas ligados à empresa reclamada Y Yamada Comércio e Indústria S.A.; não observância do procedimento legal para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Y Yamada Comércio e Indústria S.A., com o imediato redirecionamento do processo contra os sócios e consequente bloqueio de contas correntes e indisponibilidade dos bens. Insiste no cabimento do mandado de segurança.

Ressalta que a decisão inquinada de coatora deveria restringir-se à apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal.

Em pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, formulado incidentalmente, a impetrante requereu a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, com a liberação do excesso da constrição determinada pelo Juízo da execução, em antecipação de tutela, nos autos do feito matriz.

A pretensão foi indeferida pela eminente Relatora, dando azo à interposição de agravo regimental.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Esta c. Subseção, em 6/3/2018, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança apenas a fim de que seja liberado o excesso de penhora, nos autos do feito matriz, no valor de R\$3.552.444,88 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão anterior, consoante informação do Juízo da execução, esta c. Corte proferiu nova decisão, às págs. 1511/1514, para deferir a tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança a fim de limitar o bloqueio determinado à Tágide Administradora de Consórcio Ltda. ao valor dado à causa, de R\$2.528.345,48 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), liberando-se a quantia que ultrapassasse essa importância.

A impetrante junta três petições aos autos, noticiando que, depois da determinação da liberação do excesso de constrição, em processo diverso (n° 207-38.2017.5.08.0007), foi convolado em penhora o valor que havia sido liberado no feito matriz aqui em questão. Disso decorreu o ajuizamento de reclamação correicional perante o eg. Tribunal Regional e pedido formulado a esta c. Corte, de liberação do valor excedente constricto indevidamente em outros autos.

Embora tenha sido deferida a tutela de urgência postulada na reclamação correicional, no mérito, não foi acolhida, ante a iminência de julgamento do recurso ordinário na ação mandamental. Com isso, insistiu a impetrante na liberação do valor constricto indevidamente.

Analisa-se.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do eg. Tribunal Regional, constata-se que em 26/3/2018, foi proferida sentença nos autos da reclamação trabalhista n° 1742-24.2016.5.08.0011 - na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém - Sintclobe em face da impetrante e dos demais executados.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Todavia, este não é um caso típico de que trata a Súmula n° 414, III, do TST, em que se deve extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a superveniência de decisão no feito matriz que substitui o ato inquinado de coator.

O caso presente traz nuance diferente, atraindo maior reflexão desta c. Corte.

Esta c. Subseção apreciou o agravo interposto em face da decisão monocrática da então eminente Relatora, dando-lhe provimento para determinar a liberação dos valores excedentes àqueles devidos nos autos do feito matriz.

Ocorre que não houve a liberação do montante determinado, mas a penhora, em outros autos, deste valor, decisão do juízo da execução corroborada pela Corregedoria Regional, em 30 de abril do corrente ano.

Ora, a liberação do montante determinado na decisão emanada desta c. Subseção, com sua posterior e imediata penhora no rosto de outro processo (n° 1742-24.2016.5.08.0001), evidencia o tumulto processual, fato que não pode ser ignorado por esta c. Corte.

Um segundo ponto a ser considerado é que os valores constringidos pela autoridade coatora pertencem não ao consórcio, ou grupo econômico relacionado às empresas demandadas, mas aos consorciados.

Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 11.795/2008:

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

(omissis)

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

- I – não integram o ativo da administradora;
- II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;
- III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Ou seja, ocorreu bloqueio de numerário pertencente a um grupo de indivíduos consorciados que em nada se relaciona com a demanda promovida no feito matriz.

Há, portanto, uma decisão emanada desta c. Subseção que não foi regularmente cumprida e o bloqueio indevido dos consorciados, fatores que fazem suplantar o fato de que houve sentença proferida no processo matriz, mitigando-se, excepcionalmente, a aplicação da Súmula n° 414, III, do TST.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a liberação do excesso de bloqueio promovido nos autos do feito matriz, quer ali constrictos, quer remetidos a processo diverso. Ainda, determino a remessa do presente feito à Corregedoria-Geral, nos termos dos arts. 118, XII, do RITST e 6° do Regimento Interno da CGJT, para a apuração do descumprimento da decisão anteriormente proferida por esta c. Subseção, às págs. 1511/1514.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do recurso ordinário, e no mérito, por maioria, dar provimento para determinar a liberação do excesso de penhora promovida nos autos do feito matriz, quer ali constrictos, quer remetidos a processo diverso; bem como para determinar a remessa do presente feito à Corregedoria-Geral, nos termos dos arts. 118, XII, do Regimento Interno do TST e 6° do Regimento Interno da CGJT, para a apuração do descumprimento da decisão anteriormente proferida por esta c. Subseção, às págs. 1511/1514. Vencidas as Exmas. Ministras Delaíde Miranda Arantes, Relatora, e Maria Helena Mallmann, que negavam provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

PROCESSO N° TST-RO-336-64.2017.5.08.0000

Ministro Relator